TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — MANDATO — ELEIÇÃO DE DESEMBARGADOR

— Mandato. Tribunal Regional Eleitoral. Eleição de desembargador. Vaga decorrente de afastamento antes da expiração do biênio. Novo mandato. Ajuste. A eleição de desembargador para integrar Tribunal Regional Eleitoral ocorre considerado o mandato de dois anos previsto no § 2º do art. 121 da Constituição Federal. A origem da vaga — término do mandato ou afastamento em face de investidura em cargo administrativo do Tribunal de Justiça — não repercute na duração do mandato, conflitando com o preceito constitucional restringir a permanência do eleito à complementação do mandato do antecessor. Na expressão "salvo motivo justificado", do referido § 2º, não se tem abrangência a alcançar a hipótese de mandato não-concluído, sendo irrelevante, em face da estatura da norma, possível acordo efetuado no âmbito do Tribunal de Justiça.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 21.272
Impetrante: João Alves da Costa
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
Litisconsorte passivo: Antônio Félix Gonçalves
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a ordem nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 1991. — *Aldir Passarinho*, Presidente. *Marco Aurélio*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): A inicial de fls. 2 a 11 revela que o impetrante teve o exercício do primeiro biênio como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins obstaculizado por deliberação do Tribunal de Justiça local que, em 14 de fevereiro de 1989, mediante Sessão Plenária, teria eleito os Exmºs Desembargadores Carlos Luiz de Souza e José Maria das Neves para compor o Tribunal Regional Eleitoral do então recém-criado Estado de Tocantins, não tendo sido eleitos, na oportunidade, magistrados substitutos. Em 17 de fevereiro de 1989, foi instalado o Tribunal Regional Eleitoral, ocasião em que foram eleitos e empossados, como presidente e vice-presidente, os

Desembargadores José Maria das Neves e Carlos Luiz de Souza.

Em 29 de novembro de 1989, o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Luiz de Souza tomou posse como vice-presidente do Tribunal de Justiça, abrindo-se vaga no Eleitoral. Em tal data, a Corte de Justiça teria eleito o impetrante para o cargo de membro efetivo do Eleitoral, ocorrendo a posse em 7 de dezembro do mesmo ano para, a 16 de fevereiro de 1990, assumir a Presidência, na qual se encontrava quando ocorreu a escolha, pelo Tribunal de Justiça, dos novos Desembargadores — Antônio Félix Gonçalves e José de Moura Filho, em substituição a si e ao Desembargador José Maria das Neves, marcando-se a posse dos eleitos para 1º de fevereiro de 1991. Na Sessão Plenária na qual ocorreu a escolha, o impetrante teria sido constrangido a participar do escrutínio, votando e sendo votado, sendo certo, no entanto, que não pediu para afastar-se do Tribunal Eleitoral.

Daí o presente mandado de segurança, no qual se alega o direito à preservação do primeiro biênio, a estender-se até dezembro do corrente ano. Com a inicial, pleiteou o impetrante a concessão de liminar, articulando, para tanto, com o disposto no art. 121, § 2º, da Constituição Federal, bem como com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca do reinício de mandato toda vez que o titular não logre cumprir o biênio em face de morte, aposentadoria ou assunção de cargo no Tribunal de Justiça. O juiz que o sucede vê iniciado o próprio mandato de dois anos. Com base em tal aspecto, formulou o pedido de concessão final da segurança, a fim de que lhe fosse garantida a permanência como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins até o término do mandato, ou seja, observada a data limite de 7 de dezembro de 1991.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-27, estando à fl. 30 o despacho concessivo da liminar, da lavra do Ministro Presidente da Corte, à época, José Néri da Silveira, oportunidade em que apontou a relevância dos fundamentos e o risco decorrente da manutenção do quadro.

Às fls. 41-4 estão as informações prestadas pelo ilustre desembargador-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Em síntese, noticiam que, na eleição realizada, o impetrante alertou quanto ao fato de encontrar-se em pleno curso o respectivo biênio, já que eleito anteriormente para substituir o Desembargador Carlos Luiz de Souza, guindado à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, formando-se, no entanto, maioria no sentido de que o deslocamento levado a efeito teria ocorrido apenas para complementação do mandato de antecessor, nos termos do Regimento Interno.

O litisconsorte passivo, Desembargador Antônio Félix Gonçalves, juntou aos autos a peça de fls. 77-85, argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente mandado de segurança, a teor do verbete nº 330 da Súmula. Instou a Corte a reconsiderar o despacho concessivo da liminar, afirmando que a certidão anexada aos autos, pelo impetrante, não condiz com a realidade, tendo sido preparada para atender aos respectivos interesses. Teria sido induzido a erro o Secretário do Tribunal Pleno, conforme noticiado no documento que está à fl. 87. No particular, a eleição teria sido realizada não para os cargos de direção do Tribunal Regional Eleitoral, mas para a simples integração a ele. A eleição pretérita do impetrante teria ocorrido para completar o mandato do Desembargador Carlos Luiz de Souza, vencendo-se este em 17 de fevereiro de 1991. Assevera que, conforme certidão anexada, fora pactuado que o impetrante apenas completaria o referido mandato, consoante previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aplicável à hipótese por força do Decreto legislativo nº 1, de 1º de janeiro de 1989:

"Se houver vaga em quaisquer dos cargos eletivos antes do último semestre do mandato a cumprir, haverá eleição do sucessor para o tempo restante" (art. 5º).

Assim, o aludido dispositivo legal estaria a encerrar a exceção de que cogita o art. 121, § 2º, da Constituição Federal, já que o acordo feito no âmbito do Tribunal consubstanciara, por si só, o motivo justificado eleito pelo Constituinte federal para afastar a regra pertinente ao biênio. Alega o litisconsorte que, de qualquer forma, foi o primeiro mais votado na eleição, fato que não impediu, contudo, o impetrante de dar posse ao segundo mais votado — Desembargador José de Moura Filho. Pleiteou a cassação da liminar, julgando-se, afinal, improcedente o pedido de segurança. À fl. 96, anverso e reverso, despachei:

1. A liminar foi concedida frente ao disposto no art. 121, § 2º, da Constituição Federal. Já agora o litisconsorte passivo — Des. Antônio Félix Gonçalves — requer a reconsideração do ato sob o argumento de que o impetrante foi indicado para integrar o TRE de Tocantins apenas para completar o mandato de outro colega. Visando comprovar o alegado, junta não a certidão pertinente à assentada na qual ocorreu a indicação que diz limitada no tempo, mas sim certidão que contém a notícia de um acordo feito por desembargadores, dentre os quais o impetrante.

2. O quadro não é de molde a afastar a pertinência da liminar. Chegou-se à certidão datada de fevereiro do corrente ano, em face da deliberação da maioria da Corte em formalizar acordo, que, ao que tudo indica, se ocorrido, o foi verbalmente.

3. Nada há a reconsiderar.

4. Ao Ministério Público Federal, com ponderação em torno da urgência que o caso requer. O fator tempo poderá prejudicar o presente mandado de segurança.

5. Publique-se.

Brasília, 11.3.91.

O Ministério Público emitiu o parecer de fls. 100-7, apontando a competência desta Corte para dirimir a controvérsia, de vez que quatro dos sete integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins foram candidatos aos lugares tidos como vagos. Assim, assentou estar configurada a hipótese do art. 102, inciso I, letra *n*, da Constituição Federal, já que mais da metade dos membros do Tribunal está impedida ou é direta ou indiretamente interessada, aspecto suficiente a afastar a pertinência do verbete 330 da Súmula desta Corte. No mais, ressalta que as irregularidades dos documentos que instruem a inicial não obstam o julgamento do mérito do mandado de segurança, posto ser irrelevante o fato de o instrumento de mandato de fl. 12 consignar o nome do Desembargador José Liberato Costa Póvoa como outorgante. A circunstância não seria de molde a prejudicar a legitimidade do impetrante, inexistindo, desta forma, vício de representação processual. Quanto à incorreção da certidão de fl. 20, no que estaria a retratar a eleição para a Mesa Diretora do Tribunal Regional Eleitoral na própria Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, embora reprovável a inserção, não seria suficiente a afastar a premissa de que o escrutínio se realizou para definir a substituição do impetrante como simples membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, antes de completado o biênio de exercício. De qualquer sorte, a certidão de fl. 19 teria trazido à baila o esclarecimento devido. Quanto ao mérito, consigna o parecer que o novo texto constitucional repete regra já constante de Constituições anteriores, a partir da de 1934, categórico no sentido de a escolha verificar-se para o biênio, aspecto a revelar impróprio o afastamento antes de decorrido tal período, salvo motivo justificado. Em tal sentido, segundo o Ministério Público Federal, constata-se a existência da Resolução nº 5.340, do Tribunal Superior Eleitoral, que cogita da permanência obrigatória por dois anos,

quer se trate de membro efetivo ou substituto. Tal enfoque, a datar de 1953, teria sido repetido na Resolução nº 4.799, publicada em Sessão de 4 de outubro de 1954. Daí a convicção em torno de terem sido eleitos novos membros em pleno curso do biênio do impetrante, surgindo manifesta afronta à regra do § 2º do art. 121 referido. O acordo entre os desembargadores não seria idôneo à produção de efeitos, valendo notar que não restou, sequer, devidamente comprovado nos autos. Segundo o parecer, a regra alusiva ao biênio obriga não só o juiz investido no cargo como também o Tribunal de Justiça, somente se podendo tomar como motivo justificado a superveniência de situação que crie impedimento legal ou impossibilite materialmente o exercício do cargo, hipóteses excepcionais de que não cogitam os autos. O parecer, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, com aprovação do Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga, é pela concessão da segurança para garantir ao impetrante o exercício do cargo de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins até o final do biênio iniciado em 7 de dezembro de 1989.

Recebi estes autos em 3 de abril de 1991, procedendo ao estudo respectivo em 6 do mesmo mês e liberando-o no dia 8.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): De início, declaro a competência desta Corte para apreciar o presente mandado de segurança. A certidão de fls. 88-90 consigna que nada menos do que quatro dos sete integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins estão envolvidos na eleição questionada e que teria, segundo a inicial, alcançado a transgressão do preceito constitucional. Concorreram às vagas no Tribunal Eleitoral quatro dos desembargadores que integram a aludida Corte de Justiça, revelando-se, deste modo, o interesse de que cogita a alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ainda que na forma indireta. Destarte, tenho como procedente o que lançado no item 2 do despacho concessivo da liminar, da lavra do nobre Ministro José Néri da Silveira e no parecer do Ministério Público Federal, rejeitando, assim, a incompetência articulada pelo litisconsorte passivo. Quanto à representação processual, revela-a regular o instrumento de fl. 12, não possuindo maior repercussão o alegado induzimento do Desembargador José Liberato Costa Póvoa a outorgar poderes ao ilustre advogado, com o fito, também, de impetrar o mandado de segurança. O certo é que este último o foi apenas por João Alves da Costa e, em relação a este, o instrumento de fls. 12 é intangível. A matéria alusiva ao fato de a certidão juntada aos autos cogitar de eleição para os cargos administrativos do Tribunal Regional Eleitoral, ao invés daquela atinente à mera escolha de membros, não tem qualquer relevo. Tal equívoco não serve aos interesses de quem quer que seja, tendo sido afastado pelo reconhecimento do erro pelo próprio secretário. Na verdade, a eleição ocorreu não para os cargos de direção, mas sim para a escolha dos membros. Por último, vale ressaltar que o fato de o litisconsorte passivo haver alcançado o primeiro lugar na votação e mesmo assim não ter sido chamado para integrar a Corte, considerada a segunda vaga, não compõe, em si, o balizamento objetivo do presente mandado de segurança. Possível direito que entenda transgredido deve ser reclamado mediante a via própria, porquanto em jogo está, neste processo, apenas o biênio do impetrante.

No mérito.

É inegável que o acesso do impetrante ao Tribunal Eleitoral ocorreu em face do afastamento do Desembargador Carlos Luiz de Souza. Segundo o sustentado pelo litis-

consorte passivo, a eleição teria visado à mera complementação do mandato, não só diante de acordo entabulado, como também do princípio insculpido no art. 5º do próprio Regimento. Tal enfoque mostra-se improcedente. A uma, porquanto a norma inserida no Regimento Interno não cogita, explicitamente, da eleição para o Tribunal Regional Eleitoral, estando a sugerir que diz respeito aos cargos administrativos da própria Corte de Justiça, mesmo porque está na Parte I, alusiva à organização e competência desta última: "Se houver vaga em quaisquer dos cargos eletivos antes do último semestre do mandato a cumprir, haverá eleição do sucessor para o tempo restante."

A duas, considerando que, mesmo frente a enfoque elástico do aludido preceito, há de se reconhecer a supremacia da Lei Básica Federal, no que dispõe que os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. A três, porque não restou comprovado, sequer, mediante ata lavrada na oportunidade, o alegado acordo entre os desembargadores. O que se tem, no caso, é a notícia do pacto na certidão de fls. 91 e 92, com pormenor de que foi lavrada, por iniciativa da maioria dos desembargadores componentes do Tribunal, somente em fevereiro do corrente ano. Na Sessão "secreta e extraordinária" realizada aos seis dias do mês de fevereiro resolveu-se, somente então, formalizar o acordo que as peças dos autos indicam meramente verbal. A quatro, frente à circunstância de que o preceito do art. 121, § 2º, da Constituição Federal afasta a autonomia da manifestação de vontades, impondo-se a observância sem que se tenha campo propício a pactos que dele discrepem.

Destarte, tenho como procedente o pedido formulado. Mero acordo entre os desembargadores não consubstancia a excludente alusiva ao biênio e que é revelada pelo texto constitucional na expressão "salvo motivo justificado". Concedo a ordem para assegurar ao impetrante a permanência no cargo de membro do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins até o término do mandato para o qual foi escolhido, ou seja, até 7 de dezembro de 1991.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. O § 2º do art. 121 da Constituição estabelece o período mínimo que o magistrado servirá nos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado.

De modo que, com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

Defiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 21.272-1-DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Impte.: João Alves da Costa (Adv.: Spencer Daltro de Miranda Filho). Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Litisconsorte passivo: Antônio Félix Gonçalves (Adv.: José Walter de Sousa Filho).

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem nos termos do voto do Ministro Relator. Falou pelo impetrante o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho. Plenário, 17.4.91.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.